

LEI
COMPLEMENTAR

Brasília, 1998.



GOVERNO
DEMOCRÁTICO
E POPULAR

DIÁRIO OFICIAL

O O DISTRITO FEDERAL

Ar^OXXII'- N° 48

QUINTA-FEIRA, 12 DE MARÇO DE 1998

PREÇO: R\$0,66

SUMÁRIO

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	PÁGINA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	121
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	121
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	126
SECRETARIA DE SAÚDE.....	128
SECRETARIA DE OBRAS.....	128
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	135
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.....	135
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	135
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.....	137
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	137
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	138

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	139
SECRETARIA DE GOVERNO.....	143
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	145
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	146
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	148
SECRETARIA DE SAÚDE.....	148
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	149
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	149
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	149
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	149
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.....	149
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	150

SEÇÃO III

ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	151
SECRETARIA DE GOVERNO.....	151
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.....	152
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO.....	152
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.....	153
SECRETARIA DE SAÚDE.....	153
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	154
SECRETARIA DE AGRICULTURA.....	156
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.....	156
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL.....	156
POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.....	157
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE.....	159
SECRETARIA DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA.....	159
SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE.....	159
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	161
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO.....	162
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.....	162
INSTITUTO DE REFORMA DE TERREIRAS.....	163
ÍNDICE.....	165

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 11 DE MARÇO DE 1998

Aprova o Plano Diretor Local da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, conforme o disposto no art. 316 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DAPOLÍTICA URBANA E TERRITORIAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano Diretor Local de Taguatinga - PDL de Taguatinga, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e territorial da Região Administrativa de Taguatinga - RA III, tem como finalidades:

I - orientar os agentes públicos e privados que atuam na gestão do território para o pleno desenvolvimento das funções sociais da Região Administrativa e da propriedade e o bem-estar de seus habitantes;

II - ordenar o desenvolvimento físico-territorial, compatibilizando-o com o desenvolvimento socioeconômico e a utilização racional e equilibrada dos recursos naturais;

III - estabelecer as regras básicas de uso e ocupação do solo;

IV - contribuir para a implantação de processo de planejamento permanente e participativo, no sentido da democratização da gestão urbana e territorial.

Parágrafo único - O Plano Diretor Local de Taguatinga articula-se com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT, aprovado pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, detalhando e implementando suas diretrizes, no que diz respeito à RA III.

Art. 2º - Integram esta Lei Complementar os Anexos I a VI, com a seguinte denominação:

I - Anexo I - Mapas:

a) Mapa 1 - Microzoneamento;

b) Mapa 2 - Centralidades e Novos Acessos

c) Mapa 3 - Ordenamento do Território;

d) Mapa 4 - Hierarquia de Vias;

e) Mapa 5 - Uso do Solo;

O Mapa 6 - Coeficientes de Aproveitamento;

II - Anexo II - Listagem de Atividades Incômodas;

III - Anexo III - Critérios para Consulta à Vizinhança Quanto à Instalação de Atividades;

W - Anexo W - Representação Gráfica do Afastamento de Divisas Voltadas para Logradouro Público;

V - Anexo V - Representação Gráfica dos Lotes das Quadras QNA, QND, QSA e QSD Voltados para o Corredor de Atividades;

VI - Anexo VI - Quadros de Exigência de Vagas de Estacionamento, Segundo o Porte e o Tipo de Atividade;

VII - Anexo VII - Listagem de Endereços, Segundo os Parâmetros Urbanísticos;

VIII - Anexo VIII - Poligonais das Áreas Criadas pelo Plano Diretor Local de Taguatinga.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E ESTRATÉGIAS

Art. 3º - O Plano Diretor Local de Taguatinga tem como objetivos:

I - promover a dinamização territorial de Taguatinga, em articulação com as Regiões Administrativas de Ceilândia e Samambaia, localizadas na área central do eixo oeste-sudoeste do Distrito Federal, definido como Zona Urbana de Dinamização pelo PDOT;

II - viabilizar o desenvolvimento de atividades econômicas, estabelecendo as condições urbanísticas necessárias à autonomia socioeconômica da RA III;

m - promover a integração físico-funcional entre Taguatinga, Ceilândia e Samambaia;

W - simplificar as normas de uso e ocupação do solo e adequá-las à dinâmica socioeconômica;

V - proporcionar a coletividade o retorno da valorização imobiliária decorrente das intervenções do poder público;

V - preservar a qualidade do meio ambiente e dos recursos naturais;

VII - racionalizar os custos de urbanização e de infraestrutura;

VIII - melhorar a qualidade dos espaços públicos.

IX - otimizar a circulação viária

Art. 4º - O Plano Diretor Local de Taguatinga estabelece as seguintes estratégias:

I - criação do Centro Regional como marco simbólico da zona de dinamização e referência espacial de uma Brasília contemporânea, o qual equilibre e compartilhe com o Plano Piloto as funções de centralidade regional;

- II - estímulo à implantação de atividades de desenvolvimento econômico, social e cultural no núcleo urbano e na região;
- III - criação do Corredor de Atividades que interligue os centros urbanos de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia;
- IV - adoção de parâmetros de uso do solo segundo níveis de incomodidade gerados no meio urbano;
- V - flexibilização das regras de uso e ocupação do solo, restringindo-as àquelas necessárias à garantia do bem-estar da coletividade;
- VI - indicação de áreas para aplicação de instrumentos de política urbana;
- VII - definição de parâmetros específicos de ocupação para áreas com fragilidades físico-ambientais;
- VIII - estabelecimento de diretrizes de uso e ocupação do solo das Áreas Rurais Remanescentes, atendida a legislação pertinente e, em especial, o disposto no § 6º;
- IX - estímulo ao adensamento e à consolidação das áreas urbanas constituídas, com preferência sobre a criação de novas áreas;
- X - adoção de intervenções urbanas nos espaços públicos, que deem prioridade ao pedestre;
- XI - hierarquização das vias, asseguradas as condições necessárias às diferentes funções de circulação e à segurança de veículos e pedestres;
- XII - incentivo à construção de estacionamento de veículos no interior dos lotes, a fim de evitar a destinação de grandes áreas públicas para estacionamento;
- XIII - prioridade ao transporte coletivo;
- XIV - reforço à implementação do metro, por meio do adensamento das áreas e ele lindeiras e da integração com outros meios de transporte coletivo.

TÍTULO
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - O território da Região Administrativa de Taguatinga - RA III - é dividido, conforme o macrozoneamento instituído pelo PDOT, nas seguintes zonas, indicadas no Mapa 1:
 - I - Zona Urbana de Dinamização;
 - II - Zona Rural de Uso Controlado;
 - III - Zona de Conservação Ambiental.
- Art. 2º - Entende-se por Zona a porção territorial sujeita aos mesmos critérios e diretrizes relativos ao uso e à ocupação do solo.
- Art. 3º - A Zona de Conservação Ambiental de Taguatinga corresponde a parte do Parque Boca da Mata e às seguintes áreas de diretrizes especiais, indicadas nos Mapas 1 e 3,
 - I - Área do Centro Regional;
 - II - Áreas Especiais de Proteção.
- Parágrafo único - Entende-se por áreas de diretrizes especiais as porções territoriais que exigem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre os das zonas nas quais se inserem.
- Art. 4º - As zonas e áreas de diretrizes especiais de Taguatinga atenderão, além do disposto nesta Lei, às disposições do PDOT e à legislação específica.
- Parágrafo único - As poligonais das zonas e áreas de diretrizes especiais, com exceção da Área do Centro Regional, são as constantes do anexo VII e estão definidas no Memorial Descritivo dos Perímetros das Zonas e Áreas Constantes do Macrozoneamento que integra o PDOT.

CAPÍTULO II

DA ZONA URBANA DE TAGUATINGA

- Art. 1º - A zona urbana de Taguatinga está inserida na Zona Urbana de Dinamização definida pelo PDOT, na qual é conferida prioridade à expansão urbana.

Seção I

Da Área do Centro Regional

- Art. 1º - A Área do Centro Regional abrangerá a porção central de Taguatinga e a confluência desta com Ceilândia e Samambaia, conforme indicado no Mapa 2 do Anexo I.
- Art. 2º - Inserem-se, na poligonal da Área do Centro Regional constante do Anexo VIII, as áreas especificadas a seguir:
 - I - áreas de renovação urbana, que compreendem a área central de Taguatinga e trechos do seu entorno;
 - II - áreas de parcelamento urbano, que compreendem as áreas intersticiais sem destinação, desocupadas ou subutilizadas;
 - III - trechos da Área de Relevante Interesse Ecológico Parque Juscelino Kubitschek - ARIE Parque Juscelino Kubitschek.
- Art. 3º - O Centro Regional será objeto de projeto urbanístico especial e atenderá às seguintes diretrizes:
 - I - integração entre Taguatinga, Ceilândia e Samambaia;
 - II - criação de áreas com porte e características adequados à implantação de atividades regionais diversificadas;
 - III - valorização dos espaços públicos destinados ao encontro social, dando prioridade ao pedestre;
 - IV - revitalização da área central de Taguatinga;
 - V - implantação de um complexo de diversões, esporte, cultura e turismo na área localizada na margem leste da Estrada Parque Contorno - EPCT, no trecho entre a Estrada Parque Taguatinga - EPTG - e a Estrada Parque Ceilândia - EPCL;
 - VI - destinação de uma faixa de terra, a ser arborizada, localizada na divisa do complexo previsto no inciso anterior com as Áreas de Uso Urbano com Restrição de Samambaia e Vicente Pires e a Área Rural Remanescente São José;
 - VII - integração das partes sul e norte de Taguatinga, principalmente quanto ao fluxo de pedestres;
 - VIII - reformulação da Avenida Central, mediante a segregação do tráfego de passagem e do tráfego local, e a solução das ligações com as vias que a interceptam;
 - IX - integração da área central de Taguatinga ao bairro Águas Claras, com eliminação ou redução das barreiras físicas;
 - X - articulação entre as diversas áreas localizadas no interior do Centro Regional;

- XI - compatibilização das características de centro regional às condicionantes ambientais, em especial àquelas referentes:
 - a) à ARIE Parque Juscelino Kubitschek;
 - b) ao Estudo Prévio de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente - EIA-RIMA - do Entorno Imediato de Ceilândia e Taguatinga;
- XII - dinamização das áreas de influência do metro;
- XIII - proposição de instrumentos de política urbana que viabilizem a implantação do Centro Regional, por meio de parcerias entre o governo e a iniciativa privada;
- XIV - definição de diretrizes complementares para o entorno do Centro Regional

Seção II

Dns Áreas Especiais de Proteção

- Art. 12 - As categorias de Área Especial de Proteção existentes na zona urbana de Taguatinga, indicadas nos Mapas 1 e 3 do anexo I, são:
 - I - Áreas Rurais Remanescentes - ARR;
 - II - Área de Proteção de Manancial do Córrego Currais, parcela inserida na zona urbana da RA III.
- Art. 13 - As Áreas Rurais Remanescentes são aquelas destinadas a abrigar usos compatíveis com a dinâmica rural, resguardando o uso agropecuário e agro-industrial e visando à preservação dos recursos naturais existentes.
- Art. 14 - As Áreas Rurais Remanescentes da RA III têm a seguinte denominação:
 - I - ARR Arniqueira;
 - II - ARR Cana do Reino;
 - III - ARR Governador;
 - IV - ARR Samambaia;
 - V - ARR São José;
 - VI - ARR Taguatinga;
 - VII - ARR Vereda da Cruz;
 - VIII - ARR Vereda Grande;
 - IX - ARR Vicente Pires.
- Art. 15 - A gestão das Áreas Rurais Remanescentes está a cargo da Secretaria da Agricultura, em articulação com os órgãos do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal, ressalvado o disposto no § 6º do art. 31 do PDOT.
- Art. 16 - A parcela da Área de Proteção de Manancial do Córrego Currais localizada na zona urbana obedece às seguintes diretrizes:
 - I - o esgoto será coletado, tratado e lançado à jusante do lago Descoberto ou transportado para outra sub-bacia hidrográfica;
 - II - são vedados a deposição de resíduos sólidos e o lançamento de qualquer efluente, direta ou indiretamente, nos cursos d'água, nascentes ou em qualquer área que possa vir a drenar para esta bacia hidrográfica
- Parágrafo único - O órgão competente definirá solução adequada para o escoamento das águas pluviais, visando à manutenção da qualidade da água de captação, atendidas as recomendações da Companhia de água e Esgotos de Brasília - CAESB.

Seção III

Do Corredor de Atividades

- Art. 17 - Fica constituído o Corredor de Atividades, por meio da criação de um anel viário de ligação entre os centros urbanos de Taguatinga, Ceilândia e Samambaia, e da alteração do uso do solo, prolongando as características de centralidade ao longo de seu percurso, conforme indicado no Mapa 2 do Anexo I.
- Art. 18 - O Corredor de Atividades será objeto de projeto urbanístico especial e atenderá as seguintes diretrizes:
 - I - uso e ocupação do solo diferenciados para os lotes lindeiras;
 - II - atribuição de prioridade ao transporte coletivo, com a criação de calçada exclusiva para transporte coletivo ou de massa;
 - III - intervenção viária e paisagística, com previsão de alocação de mobiliário urbano, travessias seguras e outros elementos que facilitem a circulação e o bem-estar do pedestre.
- Art. 19 - O anel viário, conforme indicado no Mapa 4 do Anexo I, será composto, em Taguatinga, pelas seguintes vias:
 - I - Avenida Hélio Prates;
 - II - Avenida Comercial, prolongada na Quadra QSD até a Estação nº 30 do metro;
 - III - via de ligação entre as Avenidas Comercial e SAMDU, na Quadra QSD;
 - IV - prolongamento da Avenida SAMDU Sul, entre as Quadras QSD e QSE;
 - V - via de ligação entre a QSE e a Avenida Leste de Samambaia, atravessando a ARIE Parque Juscelino Kubitschek

Seção IV

Das Novas Áreas de Uso Urbano

- Art. 18 - Ficam estabelecidas, consoante os arts. 62 a 65 e 101 a 105 desta Lei Complementar, as seguintes áreas de uso urbano na zona urbana da RA III, indicadas no Mapa 3 do Anexo 17 que serão objeto de projetos urbanísticos especiais:
 - I - Áreas de Desenvolvimento Econômico - ADE:
 - U - Áreas de Uso Urbano com Restrição - AUR;
 - TH - Área de Expansão da Vila Areal;
 - TV - Área de Expansão Urbana, que compreende a área das antigas Chácaras 25 e 26 do Núcleo Rural Taguatinga, V - Área Perimetral Verde.
- Art. 19 - São previstas as seguintes Áreas de Desenvolvimento Econômico, conforme as poligonais constantes do Anexo VIII:
 - AI - ADE Estrutural, localizada nas margens sul e norte da Estrada Parque Ceilândia - EPCL ou DF 095, e na margem leste da Estrada Parque Contorno - EPCT ou DF 001;
 - U - ADE Águas Claras, localizada na margem norte da Estrada Parque Núcleo Bandeirante - EPNB ou DF 075
- § 1º - As Áreas de Desenvolvimento Econômico são aquelas de fácil acesso rodoviário, nas quais tem prioridade a implantação de atividades econômicas, inclusive as de alta incomodidade, admitida a utilização para promoção de projetos habitacionais nos casos previstos no art. 63.



**GOVERNO
DEMOCRÁTICO
E POPULAR**

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP 70075-900, Brasília - DF.

Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312

Impressão: IMPRENSA NACIONAL

CRISTOVAM BUARQUE

Governador

ARLETE SAMPAIO

Vice-Governadora

LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO MOTTA

Secretário de Comunicação Social

CLEMENTE LUZ

Editor-responsável

§ 7 A os ocupantes ou possuidores de parcelas de terra localizadas na ADE Estrutural, ao sul da EPCL, na data da publicação desta Lei Complementar, será assegurada preferência na aquisição delas, mediante programa de desenvolvimento econômico ou programa habitacional, aplicado, neste caso, o disposto na Lei nº 954, de 17 de novembro de 1995, e nos § 5º do art. 19 do PDOT.

§ 3º - Caso o possuidor ou ocupante opte por não adquirir a propriedade nos termos do parágrafo anterior, ser-lhe-á garantida indenização das benfeitorias pelo poder público, de conformidade com o ordenamento jurídico vigente, Art. 20 - São criadas as seguintes Áreas de Uso Urbano com Restrição - AUR, conforme as poligonais constantes do Anexo VIII;

I - AUR Amiqueira;

II - AUR Samambaia;

III - AUR Vereda da Cruz;

IV - AUR Vereda Grande;

V - AUR Vicente Pires.

Parágrafo único - As Áreas de Uso Urbano com Restrição são aquelas que, devido às especificidades relativas à proximidade de bordas de chapada, apresentam restrições quanto à forma e à intensidade de ocupação.

Art. 21 - A Expansão da Vila Areal localiza-se entre a ADE Águas Claras, a AUR Vereda Grande, a ARR Amiqueira e a QS 9 de Águas Claras, conforme a poligonal constante do Anexo VIU.

Art. 22 - A Área de Expansão Urbana correspondente às antigas Chácaras 25 e 26 do Núcleo Rural Taguatinga localiza-se-á entre a ARR Taguatinga e o Setor de Mansões Taguatinga.

Art. 23 - A Área Perimetral Verde consiste em uma estreita faixa de terra localizada ao longo das poligonais da ARR Taguatinga e da ARIE Parque Juscelino Kubitschek e estabelece a transição entre as áreas de ocupação urbana e rural.

a TO A largura da Área Perimetral Verde é variável de acordo com as peculiaridades físicas de cada local e será definida por projeto específico.

§ 2º Fica assegurada a participação dos interessados, por meio de audiência pública, na elaboração e definição do projeto específico, preservadas as ocupações urbanas e rurais existentes.

Seção V

Das Unidades de Conservação

Art. 24 - Localizam-se na zona urbana de Taguatinga as seguintes Unidades de Conservação, indicadas no Mapa 3 do Anexo I:

I - ARIE Parque Juscelino Kubitschek;

II «Parque Areal;

TH - Parque Ecológico Saburo Onoyama.

§ 1º - A poligonal da ARIE Parque Juscelino Kubitschek é definida no anexo VIII.

§ T - O Parque Ecológico Saburo Onoyama localiza-se no interior da ARIE Parque Juscelino Kubitschek e terá sua poligonal definida por lei complementar.

§ 3º - As Unidades de Conservação são regidas por legislação específica e, no caso da ARIE Juscelino Kubitschek, pela Lei nº 1.002, de 2 de janeiro de 1996.

CAPÍTULO III

DA ZONA RURAL DE TAGUATINGA

Art. 25 - A zona rural de Taguatinga classifica-se como Zona Rural de Uso Controlado, definida no macrozoneamento do PDOT,

Parágrafo único - A Zona Rural de Uso Controlado é aquela de atividade agropecuária consolidada que, em função de seu grau de sensibilidade ambiental e da necessidade de preservação de seus mananciais, terá seu uso restringido.

Art. 26 - Sobrepoem-se a zona rural de Taguatinga as seguintes Áreas Especiais de Proteção, indicadas nos Mapas I e 3 do Anexo I:

I - Área de Proteção de Manancial do Córrego Currais;

II - Área de Proteção de Manancial do Córrego Ribeirão das Pedras; •

TU - Área de Proteção de Manancial do Córrego Bananal;

IV - Área com Restrições Psico-ambientais dos Córregos Cabeira do Valo e Cana do Reino.

Art. 27 - As Áreas Especiais de Proteção serão objeto de monitoramento especial pelo Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA VIÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

: Art. 28 - São definidas, para efeito desta Lei Complementar, as seguintes categorias funcionais de vias, descritas em ordem decrescente de hierarquia:

I - vias arteriais são aquelas que ligam duas cidades ou dois pontos de uma área conurbada, permitindo o tráfego livre e o desenvolvimento de velocidade;

II - vias principais são aquelas de maior importância na cidade e que estruturam a malha urbana e se dividem em dois tipos:

a) avenidas de atividades, que se caracterizam pela função de acessibilidade às atividades lindeiras, onde é conferida prioridade ao transporte coletivo ou de massa e à circulação de pedestres, não facilitado o desenvolvimento de velocidade;

b) eixos de circulação, que se caracterizam pela função de passagem e pelo tráfego fluido de veículos;

III - vias secundárias são aquelas que coletam ou distribuem o tráfego entre as vias locais e as principais;

IV - vias locais são aquelas localizadas no interior das quadras, de tráfego lento, baixa velocidade, e que dão acesso direto às unidades imobiliárias.

§ r - A indicação da hierarquia de vias de Taguatinga consta do Mapa 4 do Anexo I.

i, § 2º - O Corredor de Atividades enquadra-se na categoria mencionada na alínea "a" do inciso I.

Seção II

Do Sistema Viário Arterial

Art. 29 - Compõem o sistema viário arterial da RAII as seguintes vias:

I - EPCL - Estrada Parque Ceilândia ou rodovia DF 095;

II - EPTG - Estrada Parque Taguatinga ou rodovia DF 085;

j III - EPCT - Estrada Parque Contorno ou rodovia DF 001;

f /rv - EPNB - Estrada Parque Núcleo Bandeirante ou rodovia DF 075;

! V - EPAC • Estrada Parque Acampamento ou rodovia DF 097;

k j VI-rodoviafederal BR070;

l VII- rodovia federal BR 060.

' Art. 30 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias arteriais:

i / I - reserva de área nas laterais das vias, para ampliação futura;

l U • criação de vias marginais, para o acesso seguro às atividades lindeiras.

7 TO - As vias arteriais mencionadas no artigo anterior, especialmente a EPTG, poderão ser transformadas em

j complexo de circulação com a criação de novas faixas de rolamento e pista exclusiva para o transporte coletivo.

g 2º - A EPAC será prolongada de modo a estabelecer interligação entre a EPCT e a Estrada Parque Indústria e

j Abastecimento - EPIA ou rodovia DF 003.

i § 3º - O Poder Executivo definirá o traçado da via de que trata o parágrafo anterior, consoante os parâmetros e técnicos ambientais pertinentes.

Art. 31 - Serão criadas as seguintes vias arteriais, conforme indicado no Mapa 2 do Anexo I

I - via de ligação Taguatinga-Samambaia-Guará;

U - via de ligação de Taguatinga Norte à rodovia DF 087.

Parágrafo único - A implantação das vias mencionadas nos incisos I e II condiciona-se à audiência à população interessada.

Art. 32 - A rodovia DF 180 absorverá o tráfego rodoviário e de veículos pesados entre as rodovias BR 060 e BR 070 como alternativa à EPCT e para evitar a interferência com as vias urbanas.

Seção TII

Do Sistema Viário Principal

Art. 33 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias principais:

I - alteração e adaptação das vias componentes do Corredor de Atividades, por meio de implantação de canalleta central ou pista exclusiva para transporte coletivo ou de massa;

II - alteração da Avenida Comercial, por meio de seu prolongamento na QSD, entre as Quadras 9, 21, 29, 41 e 53, e da utilização da anterior faixa de afastamento obrigatório dos lotes das Quadras QNA, QND, QSA e QSD com testada voltada para ela, em conformidade com o croqui constante do Anexo V, com o disposto no art. 121 e com o estabelecido a seguir:

a) fica definido o alargamento do logradouro público e destmada uma faixa de recuo para integrar área de estacionamento público de veículos, com largura de dois metros, nos lotes da QNA, QND e QSA, e de um metro, nos lotes da QSD;

b) fica destinada uma faixa de três metros de largura para galeria de circulação de pedestres, no interior dos lotes mencionados no caput, a partir da nova testada para eles fixada;

III - alteração da Avenida SAMDU, com atribuição de características de eixo de circulação, ligando as partes sul e norte de Taguatinga;

IV - reformulação da via de ligação entre as Quadras QNL e a EPCT,

V - reformulação da via de ligação entre a Quadra QSC e o Setor de Mansões Taguatinga;

VI - reformulação do sistema viário das Quadras QSE e QSF para favorecer a circulação do transporte coletivo,

VII - reformulação do sistema viário da Quadra QNU para a operação em sistema viário, no sentido perpendicular à Avenida Hélio Prates;

VIII - reformulação do sistema viário da Quadra QNM, com ligações diretas entre Ceilândia e a via marginal à BR 070, preferencialmente na QNM 38 e QNM 42.

a TO - O prolongamento da Avenida Comercial mencionado no inciso U assume o nome dessa Avenida.

a 2º - O trecho da EPCT compreendido entre as rodovias DR 060 e BR 070 acumula as características do eixo de circulação e de avenida de atividades.

a y - A declarada de utilidade pública, para posterior desapropriação, a faixa de recuo mencionada na alínea "a" do inciso II.

Art. 34 - Serão criadas vias de ligação entre a Avenida Hélio Prates e a via marginal à BR 070, nos seguintes locais:

I - entre as Quadras QNG e QNH;

II na Quadra QNH.

Art. 35 - Será criada via de ligação entre a EPTG e a EPCL, contornando o Centro Regional, antecedida pelos estudos de viabilidade técnica pertinentes, realizados pelos órgãos competentes, bem como por audiência à população interessada.

Seção W

Do Sistema Viário Secundário

Art. 36 - Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes de intervenção para as vias secundárias.

I - redução do número de acessos à Avenida Comercial, mantidos, preferencialmente, os acessos das vias que estabelecem ligação direta da Avenida SAMDU à EPCT, com instalação de semáforos nos cruzamentos com a Avenida Comercial;

II - reformulação das interseções das vias secundárias com a Avenida Hélio Prates, por meio de cruzamentos com semáforos;

III - reformulação das interseções das vias secundárias com a EPCT, com a utilização das vias marginais propostas, por meio de cruzamentos com semáforos ou viadutos;

IV - criação de via de ligação entre o Setor de Indústria e à via LN 18;

V - restrição ao tráfego de veículos pesados na Via 138 do Setor de Mansões Taguatinga;

VI - implementação e duplicação da via localizada entre a QSE e a QSF e sua interligação com a EPCT.

TÍTULO III

DO CONTROLE DO USO EDA OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO I

DO USO DO SOLO URBANO

Seção I

Dn Classificação de Usos e Atividades

Art. 37 - O uso do solo urbano, para efeito desta Lei Complementar, divide-se em residencial e não residencial

Art. 38 - O uso não residencial do solo urbano subdivide-se em:

I - comercial;

II - institucional;

III - industrial.

< § TO - O uso comercial realiza-se por meio das atividades de comércio atacadista, comércio varejista e prestação de serviços.

a 2º - O uso institucional realiza-se por meio de atividades de lazer, social, cultural, de culto, de educação, de administração, de transporte e circulação, e de abastecimento.

§ 3º - O uso industrial realiza-se por meio das atividades de produção, mediante a transformação de matérias-primas ou montagem de componentes.

Art. 39 - As atividades de uso não residencial indicadas no anexo II ficam classificadas como atividades incômodas e não incômodas.

a TO - As atividades incômodas são aquelas que interferem e perturbam o meio urbano, especialmente o uso residencial.

§ 2º - As atividades não incômodas são aquelas que podem coexistir com o uso residencial, desde que ocupem área inferior a cento e cinquenta metros quadrados.

a 3º - As atividades não indicadas no Anexo U serão analisadas pelo Conselho Local de Planejamento - CLP - e aprovadas pelo Conselho de Planejamento Territorial c Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, para fins de classificação do nível de incortididade.

Art. 40 - As atividades incômodas são classificadas por nível de incomodidade -I - em três categorias:

I - Atividade de Baixa Incomodidade -II,

U - Atividade de Média Incomodidade -12,

III - Atividade de Alta Incomodidade -13.

a TO - Os níveis de incomodidade são definidos pela análise da intensidade e da natureza do incômodo

a 2º - O nível de incomodidade é diretamente proporcional à intensidade do incômodo que a atividade provoca ao meio urbano.

a y - A natureza de incômodo pode ser